

CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Elaboração de projetos complementares de engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para obra do parque aquático da unidade Sesc Ananindeua/PA.

RESULTADO DO RECURSO**Belém, 09 de abril de 2018.**

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participam do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e **ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE**.

A comissão **reconhece** o recurso pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-o** conforme parecer em anexo.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, **INFORMAR** que mantém a decisão de declarar como vencedora do processo a empresa **T & P Engenharia LTDA**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edilson de Albuquerque Cordovil
Presidente da Comissão de Licitação
Sesc/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0006-CC

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer da Área Técnica e/ou do Departamento Regional no Pará **INDEFIRO** o presente recurso, apresentado pela empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, para **AUTORIZAR** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a manter a decisão em habilitar ou de declarar vencedora a licitante T & P Engenharia LTDA no certame referente a **CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC**, para Elaboração de projetos complementares de engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para obra do parque aquático da unidade Sesc Ananindeua/PA.

Belém-PA, 09 de abril de 2018

MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do Sesc/AR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0006-CC

Objeto: Elaboração de projetos complementares de engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para obra do parque aquático da unidade Sesc Ananindeua/PA.

Recorrentes: ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.
ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE.

A empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE**, interpuseram, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final do resultado da inabilitação da mesma e habilitação da **T & P ENGENHARIA LTDA**, respeitado o prazo fixado no regulamento N° 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41. A Ata de Abertura e Julgamento de habilitação, foi disponibilizada no site do Sesc Pará em 06/03/2016 (fls.nº.916-917). Em 29/03/2018 a Comissão Permanente de Licitação do SESC-Pa, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão.

Do Parecer da CPL:

A empresa classificada e citada no recurso foi comunicada em 15/03/2018 e receberam por e-mail cópia do recurso interposto. Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, a licitante **T & P ENGENHARIA LTDA** apresentou sua contra-razões no dia 22/03/2018, em síntese as empresas recorrentes solicitaram que a inabilitação da empresa citada. Sendo que, a primeira recorrente, solicita ainda que seja modificado a decisão de sua inabilitação, declarando-a vencedora da concorrência, em seu recurso administrativo encaminhado no dia 15/03/2018, alegando os seguintes argumentos:

Da empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP:**

a) A empresa recorrente alega que a empresa vencedora apresentou responsável técnico habilitado perante o CREA com atestado de qualificação técnico-profissional mínimo de 75 Kwp.



b) A empresa recorrente alega ainda que a empresa citada não apresentou a declaração por escrito de cada profissional, para autorizar com efeito a inclusão efetiva dos mesmos como membro da equipe técnica para a execução dos trabalhos, conforme a condição do item 8.1.9.1 do edital.

A empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** solicita:

- a) que pede efeito suspensivo à licitação supra, por ser seu recurso tempestivo, nos termos do art.24 do regulamento de licitações e contratos do SESC c/c item 11.3 do edital, requerendo seja efetuada instrução complementar e, ao final reconsiderando decisão que inabilitou a recorrente para habilitá-la.
- b) que recorrente apresentou o menor preço e juntou aos processo atestados de capacidade técnica do engenheiro responsável pelo projeto da Mini Usina Solar Fotovoltaica, demonstrando possuir a qualificação técnica necessária para cumprir dentro do prazo, os projetos da concorrência nº 17/0006-CC-Sesc.
- c) que, relativo ao projeto da Mini Usina Solar Fotovoltaica, segundo o edital, o projeto deve seguir a **NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão** (Item 8.13), ou seja, as instalações elétricas seguirão a norma **NBR de baixa tensão**, logo, **não haverá geração de alta tensão**, o que descaracteriza a exigência que o responsável técnico habilitado perante o CREA tenha atestado de qualificação técnico-profissional **mínimo de 75 Kwp**. A recorrente afirma ter apresentado certidão de acervo técnico de 45Kwp, para área projetada conforme certidão atestada de 6.973,00m², alegando ser superior ao contratado pelo Sesc de 6.157,85m², conforme item “1” do termo de referência.

A empresa **T & P ENGENHARIA LTDA** apresentou em suas contrarrazões (fls. 931/933), afirmando:

Ressalta que o formato da habilitação requerida pela recorrente “abre margem para a licitante T & P Engenharia Ltda contratar qualquer outro profissional sem a qualificação técnica-profissional de no mínimo 75 Kwp”, indicando o equívoco da recorrente, alegando que “ o responsável técnico questionado é pertencente ao quadro profissional da empresa desde 2011, conforme se vê na certidão do CREA da Empresa onde o profissional é registrado como responsável técnico e que o mesmo consta em todos os atestados técnicos entregues na habilitação, demonstrando ter compromisso com a empresa”.

Da empresa **ABLGBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE:**

Que a empresa citada apresentou, Através da CAT com registro de Atestado nº.674960/2018, emitido em formato não condizente à resolução nº.1.027/2009 do sistema Confea-Crea que rege a matéria, que o contrato dos serviços nele contido tenha sido celebrado desde 01.12.2017, e os serviços foram iniciados em 11/12/2017, e que a ART de projeto de aproveitamento fotovoltaico, porém registrado na data de 02/02/2018, e cuja baixa tenha efetivado em 06/02/2018, e questiona ainda que a ART em questão fora registrado fora de época. A impugnante informa que, embasado no artigo 58 da resolução, protesta contra a “Certidão de Acervo Técnico”, como documento de capacitada técnica, conforme fls.767/769 da licitação anexo a impugnação, considerando-a inválido.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso juntamente com ao setor técnico (CPOM), em diligências realizadas informa:

1. A empresa **T & P ENGENHARIA LTDA**, apresentou capacidade técnica dos responsáveis mediante “**DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ITEM**” (fl.nº.750), e “**DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA**” (fl.nº.751), objeto de habilitação questionado pela recorrente, informando assim a devida conformidade com o item 8.1.4.2. do edital, não havendo qualquer irregularidade a considerar do RECURSO ADMINISTRATIVO. Ademais, informamos que o “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**” apresentado conforme fl.nº.767 corrobora com a propriedade técnica assumida pela empresa citada, relativo ao quantitativo de no mínimo “75 Kwp”, requerido no edital item 8.1.6.1. “e”, demonstrando em seu documento o quantitativo de 100 Kwp no projeto de Usina Solar Fotovoltaico realizado, tornando-se vencedora da concorrência em questão.
2. Referente à solicitação de suspensão de decisão da inabilitação da licitante **ALCANÇE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, informamos que a decisão ora determinada e sustentada em ATA, procedente da licitação de concorrência realizada no dia 06/03/2018, fora embasada apenas e tão somente no descumprimento do disposto no **subitem 8.1.6.1. “e” do edital**, pois a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica, o qual deveria apresentar o mínimo de

“75 kw” para a realização do **Projeto de Usina Solar Fotovoltaico**, e não apresentou outro ou qualquer documento que comprove sua capacidade de realização de elaboração do projeto em questão, como esclarece a análise de habilitação na fl.nº.745 desta concorrência. Por esta razão consideramos a requerente **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** inabilitada, para a execução do projeto citado.

3. Quanto a impugnação da **ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE** declarada contra a citada, fazemos conhecer que a partir da própria resolução 1.025/2009, Seção I, onde estabelecida conforme epígrafe:

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.”

Declaramos, portanto, o documento apresentado pela citada, congruente e válido para habilitação, uma vez que o mesmo contém certificação e validação da entidade responsável pela sua emissão, e, portanto, a Comissão de Permanente de Licitação em conjunto ao Engenheiro Sr. Janilson Moreira Caldas, consideramos o documento apresentado em consonância ao exposto no Item nº.3.1.1 do edital.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/PA, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** para os itens acusados a e b da empresa **T & P ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência, da probidade, da impessoalidade, assegurando o objetivo finalístico do processo, e **DECIDE** pela inabilitação da empresa **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, e **DECLARA VENCEDORA** a empresa **T & P ENGENHARIA LTDA**. Com as considerações acima sintetizadas, encaminhamos este parecer para a Assessoria Jurídica objetivando parecer jurídico da peça recursal e melhores entendimentos da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, garantindo e aferindo decisão ao Presidente do Sesc/PA.


Comissão Permanente de Licitação

Belém, 09 de abril de 2018.

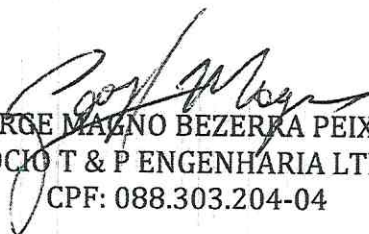
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC.

T&P ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.180.300/0001-04, com sede na Avenida Fernandes Lima nº 1.513, sala 201, Maceió/Alagoas, por seu representante legal, George Magno Bezerra Peixoto, Administrador, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei de Licitações 8.666/93 apresentar **CONTRA RAZÕES** cujos motivos seguem em anexo, requerendo que V.Sa. se digne a indeferir entendimento diverso do Edital, apresentado pela Empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Pede deferimento.

Maceió, 21 de março de 2018.


GEORGE MAGNO BEZERRA PEIXOTO
SOCIO T & P ENGENHARIA LTDA
CPF: 088.303.204-04

931
Camp

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ.**

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS:

O Edital de Concorrência em referência tem por objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar os serviços de elaboração de projetos de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para construção do Parque Aquático do Sesc Ananindeua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No que tange às condições para participação, especificamente quanto ao estabelecido no item 11 e seguintes do Termo de Referência – Da qualificação Técnica, conforme infere a leitura dos itens do instrumento convocatório:

“ 11.2. Declaração de Indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s) pela elaboração do(s) projeto(s) e/ou serviço objeto da licitação (ANEXO), devendo ser obrigatoriamente, o(s) mesmo(s) profissional(is) que consta(m) dos documentos de capacidade técnica;

11.3. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA/CAU, do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante na Declaração de Indicação do Responsável Técnico (ANEXO) para a realização do objeto da licitação.”

A Empresa T&P preencheu todos os requisitos do presente Edital, apresentando acervo técnico compatível com os projetos a serem elaborados, sagrando-se vencedora do certame.

Ocorre que na ocasião, a empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, não satisfeita, alega em seu recurso que a Empresa T&P ENGENHARIA não apresentou as Declarações previstas no item 8.1.91.1 do Edital, bem como teceu as seguintes considerações:

“Se não há compromisso como garantir se aquele profissional com nome no atestado apresentado, irá de fato fazer parte da equipe? Essa habilitação, na forma como foi

[Handwritten signature]
734
Aure

feita, abre margem para a licitante T&P contratar qualquer outro profissional sem a qualificação técnica-profissional de no mínimo 75kwp.”

Vê-se que a mesma está totalmente equivocada em sua análise.

Tendo em vista que, foi apresentada toda documentação solicitada e em conformidade com o modelo estabelecido no ANEXO do referido Edital.

É importante ressaltar que o responsável técnico questionado, é pertencente ao quadro profissional da empresa desde 2011 conforme se vê na certidão do CREA da Empresa onde o profissional é registrado como responsável técnico, e que o mesmo consta em todos os atestados técnicos entregues na habilitação, demonstrando ter compromisso com a empresa.

Ao seu favor a recorrente ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES questiona a decisão da comissão alegando que apresentou menor preço e juntou aos processos atestados de capacidade, **frise-se aqui de menor capacidade do que o exigido no Edital.**

Em sua defesa ainda tenta confundir a área apresentada com a capacidade de potência gerada, que são coisas distintas.

Nesse sentido, é patente que a mesma foi inabilitada corretamente pela comissão de licitação com fulcro nos critérios estabelecidos no Edital.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no art. 41 da Lei 8.666/93, que é de clareza solar ao dispor que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



19/03
Alcance

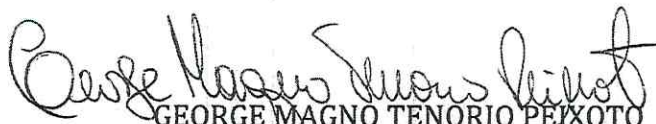
Deste modo, o presidente da comissão de licitação ou a administração, não pode sem base legal dar interpretação distinta ao Edital, que destoe do objetivo do serviço contratado, prezando pela proposta mais vantajosa tecnicamente e financeiramente, atendendo ao binômio custo x benefício, Princípio da Eficiência.


DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer a V.Sa. que seja o presente recurso conhecido e provido, determinando a permanência da decisão de inabilitação da Empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e da habilitação da T & P Engenharia LTDA - EPP.

Pede Deferimento,

Maceió, 21 de março de 2018.


GEORGE MAGNO TENORIO PEIXOTO
RESPONSABEL TECNICO
CREA 020415173-2


GEORGE MAGNO BEZERRA PEIXOTO
SOCIO T & P ENGENHARIA LTDA
CPF: 088.303.204-04

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC
LICITANTE: ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

RECEBIDO PELA CPL

Em 12 / 02 / 18

15:47
Amanda Camila Corsi de Jesus
Comissão de Licitação
Sesc/DR-PA

ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.478.515/0001-76, devidamente qualificada na licitação modalidade Concorrência nº 17/0006-CC supra citada, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. SILVIO PALHETA DOS SANTOS, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, C.I. profissional nº 150436527-5, CPF nº 693.139.032-53, residente e domiciliado nesta cidade, vem, com amparo No do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e regras consolidadas no Edital concorrência nº 17/0006-CC c/c art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato emanado por Vossa Senhoria, que inabilitou a Recorrente, conforme registrado na Ata de Abertura.

Pede seja concedido efeito suspensivo à licitação supra, por ser este recurso tempestivo, nos termos do Art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC c/c item 11.3 do Edital, requerendo seja efetuada instrução complementar e, ao final reconsiderando a decisão que inabilitou a Recorrente para habilitá-la.

Requer também, seja essa nova decisão encaminhada à autoridade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no Art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC c/c item 11.4 do Edital para homologar a habilitação da Recorrente vencedora do certame.

Belém, 12 de março de 2018

Termos em que pede deferimento.



SILVIO PALHETA DOS SANTOS

Sócio administrador

CPF nº 693.139.032-53



Edeilson Albuquerque Cordovil
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR-PA

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC
RECORRENTE: ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Sr. Julgador

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. No caso em tela a Recorrente interpõe o presente Recurso contra a decisão que o inabilitou. Nesse sentido, o Recurso é tempestivo, pois está expressamente ajustado no instrumento convocatório que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão, nos casos de inabilitação de licitante (item 11.1. , "I").

2. A intimação da decisão objurgada se deu em 06/03/2018, consoante registro em ATA de abertura. Assim, conforme norma do art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento, logo, o dia de início foi 06/03/2018, terça-feira e o último dia será em 13/03/2018 terça-feira.

Portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

3. A Recorrente é empresa especializada em projetos da Arquitetura e engenharia e participa como licitante no EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 17/0006-CC que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para construção do Parque Aquático do Sesc Ananindeua.

4. Após abertura dos envelopes, A RECORRENTE APRESENTOU O MENOR PREÇO, porém, a respeitável comissão de licitação declarou a Recorrente inabilitada, devido ao não cumprimento da qualificação técnica de projeto fotovoltaico de 75kwp, conforme letra "e" do item 8.1.7.0.

5. Convém ressaltar que, apesar da Recorrente ter apresentado Certidão de Acervo Técnico de 45kwp, a área projetada dessa certidão e atestado é de 6.973,00m², que é até maior do que a área a ser contratada de 6.157,85m², conforme item 1 do Termo de Referência. Ou seja, comprova-se que o profissional tem capacidade de fazer um projeto fotovoltaico para a área a ser contratada.

6. Ademais, consta no Edital que o Projeto de Mini Usina Solar Fotovoltaica deverá seguir a **NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão** (item 8.13 do Edital), ou seja, não haverá geração de Alta tensão, o que descaracteriza a exigência que o Responsável Técnico habilitado perante o CREA tenha atestado de qualificação técnico-profissional **mínimo de 75 Kwp**. Mesmo admitindo-se somatória de atestados.

7. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação habilitou e declarou vencedora a licitante T&P Engenharia Ltda com preço 18,43% maior, ainda que não tenha cumprido na integralidade o Edital, pois essa licitante não apresentou as Declarações previstas no item 8.1.9.1 do Edital.

8. Vê-se de forma cristalina que a Recorrente foi inabilitada por um detalhe praticamente irrelevante frente ao objeto do edital. Porém, a segunda colocada foi habilitada mesmo sem apresentar a Declaração do profissional (Item 8.1.9.1) que deveria se comprometer a fazer parte da equipe de projetista, que irá realizar o projeto proposto.

9. **Se não há compromisso, como garantir se aquele profissional com nome no atestado apresentado, irá de fato fazer parte da equipe? Essa habilitação, na forma como foi feita, abre margem para a licitante T&P contratar qualquer outro profissional sem a qualificação técnico-profissional de no mínimo 75 Kwp,** o que agravaria a injustiça sobre a Recorrente.

Esses são os fatos.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

a. Do Pedido de Reconsideração e Consequente Habilitação da Recorrente

10. No caso em tela, a Recorrente pede seja reconsiderada a decisão que a inabilitou por três razões:

11. **A primeira** razão está lastreada no Art. 2º c/c Art. 12, II, "b" do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, cujo textos estão assim positivados:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

(...)

Art. 12. **Para habilitação na licitação,** poderá, observado o disposto no parágrafo único, **ser exigida dos interessados,** no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II – **qualificação técnica:**

(...)

927
f

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

12. A Recorrente apresentou o menor preço e juntou aos processo atestados de capacidade técnica do engenheiro responsável pelo projeto da Mini Usina Solar Fotovoltaica.

Enfim, a Recorrente demonstrou possuir a qualificação técnica necessária para cumprir dentro do prazo, os projetos objeto da concorrência Nº 17/0006-CC – SESC.

13. **A segunda** razão é relativa ao projeto da Mini Usina Solar Fotovoltaica. Pois segundo o Edital, esse projeto deverá seguir a **NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão** (item 8.13 do Edital), ou seja, as instalações elétricas seguirão a norma **NBR de baixa tensão**, logo, **não haverá geração de Alta tensão**, o que descaracteriza a exigência que o Responsável Técnico habilitado perante o CREA tenha atestado de qualificação técnico-profissional **mínimo de 75 Kwp.**

14. **A terceira** razão consiste que o Edital permite o somatório de Atestados de Capacidade Técnica (item 8.1.7.2), o que não obrigaria as licitantes, apresentarem um único atestado e sim diversos de pequenos atestados de pequenos projetos, que somados, poderiam ultrapassar os 75 Kwp.

15. Além disso, apesar da Recorrente ter apresentado Certidão de Acervo Técnico de 45kwp, a área projetada dessa certidão e atestado é de 6.973,00m², que é até maior do que a área a ser contratada pelo SESC, que é de 6.157,85m², conforme item 1 do Termo de Referência. Ou seja, comprova-se que o profissional tem capacidade de criar um projeto fotovoltaico para a área a ser contratada.

16. Pelas razões expostas acima, é medida de justiça habilitar a Recorrente.

b. Da Necessária Inabilitação da Licitante T&P Por Não Atender Os Itens 8.1.9.1 E 8.1.7.0, Alínea "E"

17. Inobstante a empresa T&P ter apresentado Responsável Técnico habilitado perante o CREA com atestado de qualificação técnico-profissional **mínimo de 75 KwP, item 8.1.7.0, "e" do edital, na prática, não houve atendimento desse item.**

18. Explico!

19. A redação do item 8.1.9.1 do Edital impõe que a Licitante deva apresentar em anexo a **declaração, por escrito, de cada profissional**, autorizando sua inclusão como membro da equipe técnica que participará efetivamente na execução dos trabalhos.

20. Uma vez que a T&P apresentou atestado de qualificação técnico profissional sem a correspondente DECLARAÇÃO do profissional dono do atestado, é o mesmo que não apresentar nenhuma coisa nem outra.

21. Um simples compulsar no edital concluímos que o atestado do item 8.1.7.0, "e" deve ser complementado com a Declaração do mesmo profissional no item 8.1.9.1, ambos do Edital. Noutro giro, o profissional que declara fazer parte da equipe, tem que ter qualificação profissional para tanto.

22. Caso não olhemos para esses itens de tal modo que um complemente o outro, haverá possibilidade de se ver como projetista, profissional diverso daquele detentor do atestado.

23. Com efeito, no caso concreto, a não apresentação da Declaração prevista no item 8.1.9.1 é justa causa para inabilitar a licitante, por descumprimento de ambos os itens, 8.1.9.1 e 8.1.7.0, alínea "e"

IV. DOS PEDIDOS

24. *Ex positis*, a Recorrente pede:

-
- a. seja julgado procedente o presente Recurso para declarar HABILITADA a Recorrente porque demonstrou possuir capacidade técnica para execução dos projetos, em especial o de Mini Usina Solar fotovoltaica;
- b. seja declarada inabilitada a segunda licitante T&P Engenharia Ltda por deixar de atender os itens **os itens, 8.1.9.1 e 8.1.7.0**, alínea "e" do edital.

Belém, 12 de março de 2018

Termos em que pede deferimento.



SILVIO PALHETA DOS SANTOS

Sócio administrador

CPF nº 693.139.032-53

Silvio José Palheta dos Santos
Arquiteto/Sócio-Administrador
CAU A5146449



Edeilson Albuquerque Cordovil
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR-PA



CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA Nº 17/0006-CC

ABLGBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE <ablgbk@globo.com>

ter 13/03/2018 15:24

Para:EMAIL PROCESSO LICITAÇÃO <cpl@pa.sesc.com.br>;

Cc:JORGE JAIME DA SILVA <jjsilva@pa.sesc.com.br>;

📎 1 anexos (2 MB)

CAT 674960-2018.pdf;

A

CPL DO SESC

ABLGBK Engenharia Arquitetura e Paisagismo Ltda vem tempestivamente com o devido acatamento e respeito a V. Sas. apresentar impugnação a **CAT com Registro de Atestado 674960/2018**, documento que segue anexado ao presente, pelo fato de ter sido emitida em formato que descumpra e desatende a Resolução 1.027/2009 do sistema Confea-Crea, que rege a matéria.

Salta aos olhos que o contrato de referidos serviços tenha sido celebrado desde 01.12.2017, que os serviços foram iniciados em 11.12.2017, todavia a ART de projeto de aproveitamento fotovoltaico, só foi registrada em 02.02.2018, e cuja baixa tenha efetivada quatro dias depois, qual seja em 06/02/2018, no mínimo tal ART foi registrada fora de época, que tem resolução própria.

Todavia, conforme destacado abaixo, do artigo 58 da Resolução em comento fica evidenciada que o documento combatido é inválido.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Seção II Do Registro de Atestado

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Com efeito, resta comprovado objetivamente com fulcro na legislação profissional, que o documento acostado pela empresa licitante é inválido de pleno direito, devendo a empresa ser inabilitada.

Termos em que

Pede Deferimento

PS.: gentileza confirmar recebimento do presente.

ABLCBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA®

Engº Arqtº Alexandre de Moraes Ferreira

fones: (+5591) 3244 5726 / (+05591) 98137 7949

"ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE".

Esta mensagem e os arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, desconsidere essa mensagem. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message and in the attached files are confidential and may be legally privileged. If you are not the intended recipient please disregard the content thereof. Unauthorized use of such information is prohibited and subject to applicable penalties.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1996
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-AL

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

674960/2018

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - Crea-AL, o Acervo Técnico do profissional **GEORGE MAGNO TENORIO PEIXOTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GEORGE MAGNO TENORIO PEIXOTO**
 Registro: 0204151732 RNP: 0204151732
 Título profissional: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, Engenheiro Eletricista

Número da ART: AL20180090182 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/02/2018 Baixada em: 06/02/2018
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: T & P ENGENHARIA LTDA

Contratante: CANGANDU PARK CPF/CNPJ: 02.581.200/0001-00
 Endereço do contratante: FAZENDA POVOADO CANGANDU Nº: SN
 Complemento: CANGANDU DE BAIXO Bairro: ZONA RURAL
 Cidade: ARAPIRACA UF: AL CEP: 57304820
 Contrato: Celebrado em: 01/12/2017
 Valor do contrato: R\$ 3.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
 Ação institucional: Outros
 Endereço da obra/serviço: FAZENDA POVOADO CANGANDU Nº: SN
 Complemento: CANGANDU DE BAIXO Bairro: ZONA RURAL
 Cidade: ARAPIRACA UF: AL CEP: 57304820
 Data de início: 11/12/2017 Conclusão efetiva: 02/02/2018
 Finalidade: Comercial
 Proprietário: CANGANDU PARK CPF/CNPJ: 02.581.200/0001-00

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1691 - SÔNORIZAÇÃO 5 - PROJETO 1.00 unidade; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1699 - CIRCUITO FECHADO DE TV 5 - PROJETO 8250.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1744 - ILUMINACAO CÊNICA 5 - PROJETO 1.00 unidade; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> PRODUÇÃO DE ENERGIA -> #1761 - SOLAR 5 - PROJETO 100.00 quilowatt; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> CONSERVAÇÃO DE ENERGIA -> #1765 - SOLAR 5 - PROJETO 100.00 quilowatt; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> TRANSFORMAÇÃO DE ENÉRGIA -> #1769 - SOLAR 5 - PROJETO 100.00 quilowatt; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> #1770 - UNIDADE GERADORA DE ENERGIA 5 - PROJETO 100.00 quilowatt; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> #1770 - UNIDADE GERADORA DE ENERGIA 5 - PROJETO 80.00 quilovolt-ampère; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> GERAÇÃO DE ENERGIA -> #1786 - SOLAR 5 - PROJETO 100.00 quilowatt; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> REDE ELÉTRICA -> #1804 - COMERCIAL - BAIXA TENSÃO 5 - PROJETO 8250.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> #1819 - GRUPO-GERADOR 5 - PROJETO 80.00 quilovolt-ampère; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETROTÉCNICA APLICADA -> ILUMINAÇÃO -> #1827 - REALCE 5 - PROJETO 8250.00 metro quadrado;

Observações

ELABORAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES PARA AS INSTALAÇÕES DO CANGANDU PARK SITUADO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO DO ESPAÇO DE LAZER(SALÃO, PISCINA, JARDINS E BANHEIROS), ALIMENTAÇÃO DOS AR CONDICIONADOS SPLITS, DOS 03 TANQUES DE CRIADOUROS, DO SISTEMA DE BOMBAMENTO(4 BOMBAS DE 5 CV, 2 BOMBAS DE 3CV) E DOS AERADORES , PROJETO DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CENICA PARA O PALCO, PROJETO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA DE 100 KWp (400 PAINÉIS DE 250Wp), PROJETO DO GERADOR A DIESEL DE 80 KVA, PROJETO DE CFTV.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 674960/2018
 08/02/2018, 14:33
 32YW0

[Handwritten signatures and initials]

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas
 Rua Dr. Osvaldo Sarmiento, nº 22, Farol, Maceió - AL - CEP: 57051-510
 Tel: + 55 (82) 2123-0866 Fax: + 55 (82) 2123-0894 E-mail: creaal@creaal.org.br



Impresso em: 08/02/2018, às 14:38.



CANGURU PARK

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa T & P Engenharia LTDA, CNPJ: 14.180.300/0001-04, situada a Avenida Fernandes Lima, Nº1513, Sala 201, Caixa Postal H73 – Pinheiro – Maceió-AL, CEP 57057450, tendo como Responsáveis Técnicos os Profissionais: Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho George Magno Tenório Peixoto – CREA 020415173-2, Arqt. Juliana Maria Tenório Peixoto – CAU 84444-6 / RNP: A41072-1, Eng. Civil George Magno Bezerra Peixoto – CREA 020340337-1, prestou para o CANGANDU PARK, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.581.200/0001-00, com sede no Povoado Cangandú, Zona Rural, Arapiraca/AL, CEP.:57304-820, os Serviços relacionados com as seguintes características:

Nº do Contrato: Nº01/2017

Objeto do Contrato:Elaboração dos projetos de Arquitetura e Engenharia para Reforma e Adaptação das instalações do Cangandú Park, Arapiraca /AL.

Período:01/12/2017 a 02/02/2018

Valor Contratado: R\$6.000,00

Descrição dos Serviços:

- 1 - Elaboração do projeto do novo portal de entrada e comunicação visual.
- 2 - Elaboração dos projetos de Instalações Elétricas, Gerador, Usina Solar Fotovoltaica on grid, CFTV, sonorização e iluminação.

Projeto de Arquitetura e Comunicação Visual.

Arquiteta Juliana Maria Tenório Peixoto

Projeto de instalações elétricas de baixa tensão do espaço de lazer(salão, piscina, jardins e banheiros), alimentação dos ar condicionados splits, dos 03 tanques de criadouros, do sistema de bombeamento(4 bombas de 5 cv, 2 bombas de 3cv) e dos aeradores, projeto de sonorização e iluminação cênica para o palco, Projeto de Usina Solar Fotovoltaica de 100 kw (400 painéis de 250wp), Projeto do Gerador a diesel de 80 kva, Projeto de cftv.

Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho George Magno Tenório Peixoto

Atestamos, também, que os serviços executados atenderam os parâmetros contratuais, no prazo previsto e com boa qualidade.

Arapiraca/AL, 05de Fevereiro de 2018



Isabel Porto Lopes
Isabel Porto Lopes
CPF: 349.123.804-82
Diretora

1. OF. DE NOTAS E PROTESTOS
Sr. Dr. Luiz P. de Miranda, 421
Centro - Maceió - Alagoas
Rec. e/ Semelhança 1 firma(s):
IRABEL PORTO LOPES
MACEIO, 07 de fevereiro de 2018.1
Em Testemunho da verdade!



ELSO S. PINTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -

Canguru Park - Povoado Cangandú s/n - Zona rural Arapiraca - Alagoas
Escritório: Av. Dom Antonio Brandão, 384 apto. 703 - Maceió- AL - Cep: 57057-450
Contactos: 00 55 82 9 9902 1736 Facebook: canguruparkbrasil

- Estrevente Autorizada -
Maceió: 2437343 UF: R\$ 400,00
Total: R\$ 4,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado à Certidão nº 674960/2018, emitida em 08/02/2018



Certidão nº 674960/2018
08/02/2018, 14:38
Chave de Impressão: 32VV0
08/02/2018 e contém 1 folhas

O documento neste ato registrado foi emitido em...



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-AL

REG. Nº 1025/2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

674960/2018

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

A CAT é Válida em todo território nacional.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://creaal.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 32YVW0

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas
 Rua Dr. Osvaldo Sarmiento, nº 22, Farol, Maceió - AL - CEP: 57051-510
 Tel: + 55 (82) 2123-0866 Fax: + 55 (82) 2123-0894 E-mail: creaal@creaal.org.br



Impresso em: 08/02/2018, às 14:38.